CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

KAUANNY PAULA BATISTA CAMBOIM

DO CRIME À HERANÇA: IMPACTOS PENAIS E CIVIS DO FEMINICÍDIO COM OCULTAÇÃO DE CADÁVER E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCEDIMENTOS SUCESSÓRIOS

PATOS
2026

KAUANNY PAULA BATISTA CAMBOIM

DO CRIME À HERANÇA: IMPACTOS PENAIS E CIVIS DO FEMINICÍDIO COM OCULTAÇÃO DE CADÁVER E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCEDIMENTOS SUCESSÓRIOS

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.° Me. Delmiro Gomes da Silva Neto.

PATOS

2026

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Camboim, Kauanny Paula Batista.
C178c Do Crime à Herança: Impactos Penais e Civis do Feminicídio Com Ocultação de Cadáver e a Proteção das Crianças e Adolescentes em Procedimentos Sucessórios. / Kauanny Paula Batista Camboim. – Patos – PB: UNIFIP, 2026.
58 fls.

Orientador (a): Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto.
Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação, Bacharelado em Direito.

1. Feminicídio. 2. Ocultação de cadáver. 3. Procedimentos sucessórios. 4. Crianças e adolescentes. I. Título. II. Centro Universitário de Patos – UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340
Yasmim Caroline Andrade Nóbrega. CRB 15/1086

KAUANNY PAULA BATISTA CAMBOIM

DO CRIME À HERANÇA: IMPACTOS PENAIS E CIVIS DO FEMINICÍDIO COM OCULTAÇÃO DE CADÁVER E A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCEDIMENTOS SUCESSÓRIOS

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof.° Me. Delmiro Gomes da Silva Neto.

Aprovada em 11 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto

Orientador

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Me. Hálem Roberto Alves de Souza

Examinador

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Ma. Neumalyna Lacerda Alves Dantas Marinho

Examinadora

Centro Universitário de Patos – UNIFIP

À minha filha, que perdi ainda no início do curso e que, mesmo sem ter vindo ao mundo, mudou minha vida para sempre. Esta conquista é dedicada a você, que sempre será parte da minha história, dos meus sonhos e da pessoa que me tornei.

AGRADECIMENTOS

“O meu Deus não faz pela metade, não vou viver uma parte. Por completo Ele fará”. Essas palavras fortaleceram minha fé durante os momentos mais difíceis da minha caminhada, lembrando-me diariamente de que os planos d´Ele acontecem no tempo certo e de forma completa, mesmo quando tudo parecia impossível. Por isso, agradeço primeiramente a Deus por ter sido meu refúgio, minha força e minha sustentação.

Aos meus pais, agradeço pelos ensinamentos de honestidade, determinação e perseverança. Pelas orações, pelo acolhimento e pelas palavras de força nos momentos em que mais precisei. Vocês sempre acreditaram em mim, até mesmo quando eu duvidei da minha própria capacidade, e foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

À minha irmã, deixo meu carinho e agradecimento por toda parceria, apoio e companheirismo durante essa caminhada. Sua presença tornou os dias difíceis mais leves, e seu incentivo foi essencial para que eu permanecesse firme diante dos desafios.

Ao meu professor orientador, Delmiro Gomes, expresso minha profunda gratidão não apenas pela orientação acadêmica, mas principalmente pela pessoa admirável que é. Ao longo dessa caminhada, revelou-se um homem íntegro, de fé e sempre disposto a ajudar, tornando-se também um grande amigo durante essa jornada. Sua compreensão, apoio e incentivo fizeram toda a diferença nessa trajetória.

Agradeço aos demais professores do curso, por todos os ensinamentos compartilhados ao longo da graduação. Em especial, ao professor Halem Roberto, expresso minha gratidão por ter aberto portas, proporcionado oportunidades e pelas conversas de apoio nos momentos difíceis. Sua confiança e incentivo fizeram grande diferença na minha trajetória, deixando marcas que levarei para toda a vida.

Por fim, concluir este trabalho representa muito mais do que finalizar uma graduação. Significa superar dores, vencer limitações, persistir diante das dificuldades e honrar cada pessoa que fez parte desta caminhada. Carrego comigo a certeza de que todos os desafios enfrentados contribuíram para me tornar mais forte, resiliente e preparada para os próximos caminhos da vida.

“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.”

— Jean-Paul Sartre (1993, p. 21).

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos penais e civis do feminicídio com ocultação de cadáver na sucessão hereditária, com enfoque na proteção patrimonial e jurídica do herdeiro enquanto criança ou adolescente. Além das consequências penais, esse crime produz reflexos significativos no âmbito familiar e sucessório, especialmente quando o agressor é o próprio pai dos filhos da vítima. A pesquisa parte da análise da vulnerabilidade das crianças que, após o feminicídio da mãe, tornam-se órfãs e, muitas vezes, permanecem sujeitas às consequências jurídicas decorrentes da conduta criminosa do genitor. A situação torna-se ainda mais complexa nos casos em que há ocultação de cadáver, circunstância que dificulta a investigação criminal, retarda o reconhecimento formal da morte e compromete o exercício de direitos civis, como a abertura do inventário e a administração dos bens deixados pela vítima. Além disso, o trabalho discute os desafios relacionados à administração dos bens do menor, considerando que, em regra, essa função caberia ao pai, justamente aquele que pode ter praticado o crime. Nesse contexto, questiona-se a suficiência do ordenamento jurídico brasileiro para garantir proteção célere e eficaz aos direitos patrimoniais e existenciais da criança e adolescente enquanto herdeiro. A metodologia adotada possui abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de jurisprudências dos tribunais superiores e estaduais. A pesquisa busca compreender os limites da legislação vigente, bem como identificar lacunas normativas relacionadas à proteção do menor em contextos de violência familiar extrema. Conclui-se que o tema revela a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos legais de proteção ao herdeiro incapaz, a fim de assegurar a preservação de seus direitos patrimoniais e sua dignidade diante das graves consequências decorrentes da violência de gênero.

Palavras-chave: Feminicídio; Ocultação de cadáver; Procedimentos sucessórios; Crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This study analyzes the criminal and civil impacts of femicide accompanied by the concealment of a corpse within hereditary succession, focusing on the patrimonial and legal protection of the heir as a child or adolescent. In addition to the criminal consequences, this crime produces significant repercussions in the familial and successional spheres, especially when the aggressor is the father of the victim's children. The research begins by analyzing the vulnerability of children who, following the femicide of their mother, become orphans and often remain subject to the legal consequences arising from the parent's criminal conduct. The situation becomes even more complex in cases involving the concealment of a corpse, a circumstance that hinders the criminal investigation, delays the formal recognition of death, and compromises the exercise of civil rights, such as the opening of probate and the administration of the assets left by the victim. Furthermore, this paper discusses the challenges related to the administration of the minor's assets, considering that, as a rule, this function would fall to the father, the very individual who may have committed the crime. In this context, the study questions the sufficiency of the Brazilian legal system in guaranteeing swift and effective protection for the patrimonial and existential rights of the child and adolescent as an heir. The methodology adopted features a qualitative approach, grounded in a literature review, legislative analysis, and the study of jurisprudence from both superior and state courts. The research seeks to understand the limits of current legislation, as well as to identify regulatory gaps regarding the protection of minors in contexts of extreme domestic violence. It concludes that the topic reveals a need to improve the legal mechanisms for protecting incapable heirs, in order to ensure the preservation of their patrimonial rights and dignity in the face of the severe consequences resulting from gender-based violence.

Keywords: Femicide; Concealment of a corpse; Successional procedures; Children and adolescents.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil.

CF – Constituição Federal.

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente.

MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo.

ONU – Organização das Nações Unidas.

PL – Projeto de Lei.

PSD-RJ – Partido Social Democrático do Rio de Janeiro.

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

USP – Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
2. O FEMINICÍDIO E AS SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO 14
2.1 ABORDAGEM CONCEITUAL E TIPOLÓGICA DO FEMINICÍDIO 15
2.2 A VIOLÊNCIA VICÁRIA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO DO FEMINICÍDIO 20
2.3 UXORICIDAS PASSIONAIS: HOMICÍDIO PRIVILEGIADO? 24
3 A OCULTAÇÃO DE CADÁVER NO CONTEXTO DO FEMINICÍDIO: ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE FUNDAMENTAM O AUMENTO DE PENA 29
3.1 ASPECTOS DOGMÁTICOS DA OCULTAÇÃO DE CADÁVER: TIPICIDADE E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS 29
3.2 O ENQUADRAMENTO DO CASO ELIZA SAMUDIO E AS REPERCUSSÕES DA LUTA PELA JUSTIÇA 31
3.3 AS TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO DIREITO PENAL E SUCESSÓRIO 33
4 OS REFLEXOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA E A GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES 37
4.1 O NOVO PARADIGMA DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA 37
4.2 A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA DO GENITOR INDIGNO E A DEFESA DOS INTERESSES PATRIMONIAIS DOS HERDEIROS 41
4.3 A TUTELA JURÍDICA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA FRENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DA PERDA FAMILIAR NO CRIME DE FEMINICÍDIO 44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 50
REFERÊNCIAS 54

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é uma realidade constante, porquanto, diuturnamente, milhares de mulheres são agredidas brutalmente por motivos de ciúmes, machismo exacerbado, pensamento de domínio, entre outros motivos torpes. Para salvar sua vida, elas sofrem silenciosamente todo tipo de agressão, seja ela psicológica, física ou sexual.

O feminicídio, a forma extrema de violência de gênero, representa uma grave violação aos direitos fundamentais da mulher, o que também produz diversas repercussões sociais e familiares. Dentre os inúmeros efeitos do crime, destaca-se a complexa situação enfrentada pelos filhos da vítima, sobretudo quando o agressor é também seu pai. Nestes casos, o impacto avança no campo penal, alcançando o direito civil, sobretudo na seara sucessória.

A problemática se agrava quando o crime ocorre com ocultação do cadáver, o que não apenas dificulta a investigação forense, como também compromete o exercício dos direitos civis dos herdeiros, em especial do menor, que, órfão de mãe e privado da convivência com o pai, ora autor do crime. A ausência de um marco normativo claro e de mecanismos automáticos de proteção deixa em risco o patrimônio do menor, a regularidade do inventário e o exercício pleno de seus direitos.

Cumpre ressaltar que, no âmbito do direito das sucessões, o Código Civil brasileiro prevê a exclusão do herdeiro por indignidade, no artigo 1.814, incluindo os casos de homicídio doloso contra o autor da herança de forma expressa. Por outro lado, a efetivação dessa exclusão depende, necessariamente, de uma provocação judicial, por meio de ação específica, o que pode gerar morosidade e insegurança jurídica, principalmente quando o herdeiro legítimo é uma criança.

Acresce a esse fato a necessidade de discussão sobre quem deve administrar os bens do menor, uma vez que, por regra, caberia ao pai, que se torna inimputável para exercer a função.

É com base neste contexto, que este trabalho tem por objetivo analisar os impactos penais e civis do feminicídio com ocultação de cadáver na sucessão hereditária, com especial enfoque na proteção patrimonial e jurídica do herdeiro incapaz. Pretende-se compreender os limites da aplicação da exclusão por indignidade, os efeitos da ocultação como agravante na seara civil e penal, bem como

avaliar se o ordenamento jurídico brasileiro é capaz de garantir, de forma célere e eficaz, os direitos da criança que sobrevive à tragédia familiar.

A metodologia da pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise da legislação vigente e de jurisprudências recentes dos tribunais superiores e estaduais.

Portanto, a relevância social e acadêmica do tema está na necessidade de aprimoramento das normas de proteção ao menor, especialmente em contextos de violência familiar extrema, onde o direito à herança pode se tornar instrumento de injustiça se não for devidamente tutelado pelo Estado.

2. O FEMINICÍDIO E AS SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

De acordo com Campos (2015), o termo “feminicídio” tem origem na expressão inglesa “*femicide*”, traduzida como feminicídio, utilizada pela primeira vez em 1976, pela socióloga Diana Russell, durante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres em Bruxelas.

Na ocasião, Russell (1976) empregou a expressão para caracterizar o assassinato de mulheres motivado por sua condição de gênero, ou seja, pelo simples fato de serem mulheres, buscando dar visibilidade à dimensão política e social dessa forma de violência.

Durante o referido tribunal, Russell (1976) argumentou que tais homicídios resultavam de atitudes misóginas e da estrutura patriarcal que sustenta a desigualdade entre homens e mulheres. A autora defendeu que esses crimes deveriam ser reconhecidos como feminicídios, uma vez que expressam o ódio e o desprezo pelo feminino.

Seu conceito abarcava uma ampla gama de práticas históricas de violência contra mulheres, que iam desde as execuções de supostas bruxas durante a Inquisição, passando por infanticídios femininos, até os assassinatos cometidos em nome da honra masculina. Russell (1976) pretendia evidenciar a continuidade histórica da violência de gênero, mostrando que tais práticas não eram eventos isolados, mas parte de um sistema persistente de dominação masculina.

Mais de uma década depois, o conceito foi ampliado e reformulado por Diana Russell em parceria com Jane Caputi, na obra *Femicide: The Politics of Woman Killing* (1992). As autoras definiram o feminicídio como um padrão sistemático de violência estrutural presente nas sociedades patriarcais ocidentais.

Esse padrão inclui abusos físicos, psicológicos e sexuais, estupro, tortura, escravidão sexual, mutilação genital, esterilização forçada e maternidade compulsória, entre outras formas de violação dos direitos das mulheres (CAMPOS, 2015).

Nesse sentido, Dias (2021) afirma que a violência contra a mulher decorre, principalmente, de estruturas patriarcais historicamente consolidadas, responsáveis pelas práticas discriminatórias e violentas.

O conceito de feminicídio passou a representar não apenas o ato de matar mulheres, mas todo um sistema de violências interligadas que sustentam e legitimam

a subordinação feminina, configurando uma dimensão política e estrutural da violência de gênero.

2.1 ABORDAGEM CONCEITUAL E TIPOLÓGICA DO FEMINICÍDIO

Desde o período colonial brasileiro, a violência contra a mulher desenvolveu raízes profundas, cenário em que predominava o modelo patriarcal, no qual o homem exercia autoridade absoluta sobre a mulher, praticando violência extrema e submissão, conforme destaca Fonseca (2010):

> "O homem sempre figurou no polo mais forte, submetendo as mulheres, no passado, à obrigação de casarem e procriarem com fins de 'produzirem' maior mão de obra ou herdeiros, dependendo da classe social a que pertencessem" (FONSECA, 2010)

Nesse sentido, remete-se à proposta de releitura da história de colonização do Brasil, na qual Margareth Rago (1998) evidencia as primeiras impressões do homem no conceito do modo de vida da mulher:

> O olhar feminista permite reler a história da Colonização no Brasil, no século 16, a exemplo do que realiza a historiadora Tânia Navarro Swain, desconstruindo as imagens e representações construídas pelos viajantes sobre as formas de organização dos indígenas, sobre a sexualidade das mulheres, supostamente fogosas e promíscuas, instituindo sua amoralidade. Num excelente trabalho genealógico, a historiadora revela como os documentos foram apropriados e reinterpretados pela historiografia masculina, através de conceitos extremamente misóginos, cristalizando-se imagens profundamente negativas a respeito dos primeiros habitantes da terra, considerados para sempre incivilizados e incapazes de cidadania (RAGO,1998, p.16).

A desigualdade de gênero demonstrava-se de forma clara na época das Ordenações Filipinas, permitindo, inclusive, que o homem matasse a sua esposa em caso de adultério, conforme o título XXV desse ordenamento:

> E toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural" (apud PIERANGELLI, 1980, p.33).

Essa previsão evidenciava a institucionalização da violência contra a mulher e a concepção da figura feminina como um objeto claro de posse masculina.

Magno (2016) explica que o patriarcado consolidou a supremacia masculina na sociedade brasileira, reduzindo, desse modo, a mulher a uma simples função doméstica e reprodutiva, sem qualquer autonomia social, política ou jurídica.

Tem-se, dessa forma, que o crime de feminicídio é o resultado extremo de contínuas manifestações de violência, as quais se apresentam de maneira historicamente enraizada nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

O conceito utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, na sentença do notório caso de “Campo 200 Algodonero”, que definiu o feminicídio como “homicídio de mulheres por razões de gênero” (OEA, 2009, p. 42).

De acordo com a definição do Modelo de Protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres da ONU (2014), o termo pode ser entendido como:

> A morte violenta de mulheres por razões de gênero, quer ocorra dentro da família, unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa; quer seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão (ONU, 2014, p 18).

Em consonância com estudos realizados em âmbito internacional, observa-se que, no contexto brasileiro, a maior incidência de feminicídios ocorre entre indivíduos que mantêm ou mantiveram uma relação conjugal, especialmente em uniões estáveis, seguida por relacionamentos de namoro.

As principais motivações identificadas nesses crimes estão associadas ao término da relação, a comportamentos possessivos e de cunho machista, bem como a discussões consideradas torpes.

O Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) levantou que o instrumento mais utilizado para a execução das agressões é o uso de armas brancas e de armas de fogo, demonstrando também, no estudo, que os feminicidas praticam o delito todos os dias da semana, seja no período diurno quanto no noturno, principalmente na casa da própria vítima ou de seus parentes (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

Essa pesquisa possibilita a identificação da violência contra a mulher como uma violência política, uma vez que é empregada como ferramenta para preservar a

posição de superioridade e dominação que as diversas culturas conferem ao homem. A autorização cultural para atos violentos contra mulheres seria, precisamente, o instrumento empregado para assegurar relações de poder desequilibradas entre homens e mulheres, ambos considerados categorias genéricas.

Segundo Saffioti (2004), isso está ligado ao patriarcalismo. Assim, essa violência permitiria a imposição de comportamentos definidos pelos papéis de gênero masculino e feminino, além de justificar diversas violações dos direitos humanos das mulheres.

Ademais, é importante destacar o uso da expressão "mulheres em situação de violência", que reflete uma mudança conceitual, não apenas semântica. O direito penal e processual penal designa como "vítimas" os indivíduos que são alvo de uma ação criminosa ou que estão no polo passivo da relação processual. Isso se deve ao fato de que, por um longo período, as feministas usaram o termo para se referir às mulheres vítimas de violência doméstica.

Entretanto, as próprias criticaram o uso do termo “vítima”, pois ele as colocava em uma posição passiva em relação ao agressor. Em outras palavras, a alteração promovida pela Lei, ao trocar o termo "vítima" por "mulheres em situação de violência", demonstra a rejeição do papel de vitimização e a natureza temporária dessa condição.

Esse novo espaço sugere que a mulher está passando ou enfrentando uma situação de violência que não é duradoura, embora em diversas situações possa se estender por um longo período. Em suma, representa uma mudança teórica significativa, rejeitando a posição de “vítimas passivas” da violência ou de um “sujeito com deficiência em sua capacidade jurídica”.

Ademais, o modo de execução evidencia a vulnerabilidade física e a condição de desproteção da mulher diante do agressor, o que demonstra a assimetria de poder presente nessas relações. O medo, a dependência financeira, o sentimento de inferioridade e a baixa autoestima resultante da falta de oportunidades de realização pessoal sempre levaram as mulheres a adotar a lei do silêncio.

A ideia sagrada da família e a inviolabilidade do domicílio eram usadas como justificativa para barrar qualquer tentativa de controlar o que ocorria dentro de casa. A família, considerada uma "entidade inviolável", não permitia qualquer tipo de interferência, nem mesmo da Justiça, o que resultava na invisibilidade da violência.

Por esse motivo, é essencial implementar políticas públicas eficazes para impedir que o Estado recorra ao sistema legislativo como uma forma de disfarçar a resolução de problemas sociais. O combate ao feminicídio precisa ir além do âmbito penal, incorporando de maneira eficaz as medidas educacionais, sociais e econômicas.

Corroborando com o pensamento, Carmen Hein de Campos explica que:

> O feminicídio é a ponta do iceberg. Não podemos achar que a criminalização do feminicídio vai dar conta da complexidade do tema. Temos que trabalhar para evitar que se chegue ao feminicídio, olhar para baixo do iceberg e entender que ali há uma série de violências. [...] Precisamos ter um olhar muito mais cuidadoso e muito mais atento para o que falhou". (Prado; Sanematsu, 2017, p. 13).

Nesse sentido, foi criado um conjunto de medidas para punir o crime de feminicídio com mais rigor, o qual conhecido como Pacote Antifeminicídio.

A Lei 14.994, além de elevar para até 40 anos a pena do condenado por crime de feminicídio, também introduziu novas condições agravantes, que podem aumentar a pena em até um terço, como, por exemplo, quando o crime for cometido durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto ou quando for cometido na presença de pais ou dos filhos da vítima.

A nova lei também determina efeitos automáticos em certas circunstâncias, como a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para o condenado; a impossibilidade de exercer poder familiar, tutela ou curatela quando o crime doloso e sujeito à pena de reclusão, praticado contra pessoa com o mesmo vínculo familiar, como descendentes; e a restrição de nomeação, designação ou diplomação para qualquer cargo público ou mandato eletivo até que a decisão judicial se torne definitiva da sentença. Essas previsões estão presentes no art. 1.º da lei, que modificou a redação do artigo 92 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Em relação a crimes contra a honra ou ameaças cometidas contra mulheres em razão de gênero, a pena será aumentada. Se for uma contravenção penal, a pena será triplicada. Consulte o artigo 3º da lei, que altera o artigo. 147 do Código Penal e o artigo 21 da Lei das Contravenções Penais. (Brasil, 2024).

Outra questão importante é que, no caso de saída temporária do condenado por feminicídio, ele será acompanhado por meio de tecnologia eletrônica. Se o agressor cometer novas ameaças ou comportamentos violentos direcionados à vítima ou a seus parentes durante o cumprimento da pena, ele será transferido para uma prisão localizada longe do domicílio da vítima. (Brasil, 2024).

Assim, o fortalecimento da legislação, que, por um lado, pode ser considerado um progresso ao fortalecer a resposta penal contra o feminicídio. Em contrapartida, o aumento da pena, por si só, não assegura a diminuição desse crime, cujas raízes estão intimamente relacionadas a questões estruturais.

Nesse sentido, apesar da Lei nº 14.994/2024 ter sido criada como uma resposta legislativa ao preocupante aumento de feminicídios no Brasil, sua eficácia é bastante questionável, uma vez que adota uma abordagem predominantemente punitiva e simbólica.

A formação de um crime autônomo e o agravamento das penas para o feminicídio indicam esforços para mostrar uma ação do governo em relação à violência contra as mulheres, porém, na prática, não são eficazes para mudar a realidade social.

Ademais, é essencial oferecer apoio psicológico às vítimas, proporcionando ferramentas para que consigam resgatar sua autoconfiança e resiliência emocional depois de incidentes violentos. As campanhas de conscientização também têm um papel importante, um papel fundamental, conscientizando a sociedade e incentivando a participação coletiva no combate à violência de gênero e, por consequência, ao feminicídio.

Essas ações de prevenção e apoio não só empoderam as mulheres, como também atuam como instrumentos para modificar as estruturas sociais que mantêm o machismo e a disparidade.

Além disso, é fundamental entender que a superação do paradigma punitivista implica o reconhecimento de que o direito penal, por si só, não é capaz de eliminar o assassinato de mulheres. É uma questão complexa e de múltiplas facetas, que requer respostas integradas a diversos setores, como educação, segurança pública e assistência social.

Essa visão fortalece a ideia de que o direito penal deve ser empregado apenas como último recurso, prevenindo sua trivialização enquanto instrumento de controle social.

Em suma, o enfrentamento do feminicídio deve ser visto como parte de um processo extenso, contínuo e absolutamente essencial de transformação social, que visa superar a cultura de violência que está profundamente arraigada na sociedade brasileira.

Nesse contexto, é fundamental que as medidas de enfrentamento não se restrinjam apenas à punição dos agressores ou à implementação de mecanismos legais de proteção às vítimas, mas que também incentivem transformações estruturais que possam alterar mentalidades e comportamentos que foram perpetuados ao longo do tempo.

Para que isso aconteça de forma eficaz, é fundamental enfrentar o machismo estrutural que permeia as relações sociais, educacionais e institucionais. Além disso, é necessário fomentar o respeito às diferenças, a valorização da dignidade humana e a garantia da igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Ademais, o fortalecimento da democracia e das políticas públicas de proteção à mulher mostra-se essencial para garantir uma sociedade mais justa, segura e igualitária, na qual a violência de gênero deixe de ser naturalizada e passe a ser enfrentada com a seriedade e a urgência que o problema exige.

2.2 A VIOLÊNCIA VICÁRIA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CONTEXTO DO FEMINICÍDIO

Em razão dos incontáveis episódios registrados no Estado brasileiro, o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado ao reconhecer formas indiretas de agressão às mulheres, dentre as quais se destaca a chamada violência vicária, sancionada em 9 de abril de 2026, pela Lei nº 15.384/2026.

Tais casos relevam vítimas de uma violência típica de sociedades patriarcais, que Sonia Vaccaro (2023) define como violência vicária. Trata-se de uma violência na qual filhos, enteados e crianças são instrumentalizados para atingir e destruir emocionalmente a mulher. Segundo a autora (2023), a violência vicária é “aquela que é exercida contra filhos(as), objetos, animais ou pessoas afetivamente significativas para a mulher, com o objetivo de machucá-la”.

Em 2023, o México implementou uma significativa reforma legal ao incluir o enfrentamento da violência vicária contra a mulher nos sistemas cível e criminal. A lei

passou a caracterizar essa conduta como qualquer ação ou omissão que cause dano físico, psicológico, emocional, patrimonial ou de outra natureza a descendentes, ascendentes ou dependentes econômicos da vítima, realizada por quem tenha ou tenha tido um vínculo afetivo ou sentimental com ela, visando provocar angústia emocional, psicológica, patrimonial ou moral à mulher.

Além disso, a norma considera manifestações da violência vicária ações como ameaças verbais, sequestro de filhos, falsas acusações criminais, atrasos processuais injustificados e quaisquer outras táticas empregadas para atingir indiretamente a vítima por meio de seus laços afetivos.

Emblematicamente, no início de fevereiro de 2026, o Secretário de Governo da Prefeitura de Itumbiara, Thales Naves Alves Machado, matou seus dois filhos e, em seguida, suicidou-se, objetivando a consumação do duplo homicídio com a finalidade de atingir a sua ex-esposa, em face de não aceitação do fim do relacionamento.

A continuidade da violência após a separação demonstra o que Saffioti (2015) denomina de persistência das estruturas patriarcais, nas quais o poder masculino é legitimado e a autonomia feminina é constantemente desafiada. O agressor, incapaz de aceitar a ruptura do vínculo afetivo, busca reafirmar sua autoridade por meio de comportamentos abusivos, sustentados por uma cultura que ainda naturaliza a violência e deslegitima a voz das mulheres.

Nesse contexto, Heemann (2026) explica que a etimologia da palavra “vicário” significa a substituição de um indivíduo por outro, ou seja, no exercício de uma função ou na experiência de uma situação, motivo pelo qual explica a violência vicária contra as mulheres também ser conhecida como violência por substituição.

Conforme ressalta Vaccaro (2023), o agressor identifica na prole o ponto de maior vulnerabilidade da mulher, direcionando o ataque contra filhos e/ou enteados para golpear o vínculo materno filial e aniquilar emocionalmente a vítima e, por fim, manipular e capturar a criança como forma de reforçar seu domínio patriarcal.

Entende-se, portanto, que a modalidade consiste na prática de atos violentos contra os descendentes, ascendentes, dependentes ou pessoas próximas à mulher, com o objetivo de causar sofrimento psicológico, como explica o art. 2º da Resolução Conjunta CONANDA/CNDM nº 1, de 18 de dezembro de 2025.

Essa conduta costuma ser exacerbada quando o agressor percebe a tentativa de ruptura do ciclo abusivo, especialmente no momento da separação, ou seja, quando se depara com a iminente perda do controle e do poder exercido sobre as

vítimas. Trata-se, portanto, de uma modalidade de violência cujos danos transcendem a figura feminina, impactando todo o núcleo familiar (Borges, 2025).

Sob o prisma do bem jurídico tutelado, há uma tutela ampliada, denominada de caráter pluriofensivo, que abrange a integridade psíquica e a dignidade, além da desestruturação das relações familiares. Desse modo, o vicaricídio ocorre na morte do terceiro em meio da agressão da mulher, o que revela um agravante na violência de gênero, especificada na lógica protetiva da Lei Maria da Penha.

Nessa toada, a referida Lei nº 15.384/2026 altera o artigo 7º da Lei Maria da Penha para incluir, de forma expressa, a violência vicária como uma das formas de violência doméstica, uma vez que contempla uma forma de violência doméstica e familiar, admitindo a aplicação de medidas protetivas de urgência quando for verificada a utilização de terceiros como instrumento de agressão indireta.

Além disso, como se pode observar, a Lei deixa claro que a violência vicária não se limita à violência física ou ao ato extremo de morte, podendo atingir diversas formas instrumentalizadas pelo agressor, com a finalidade de atingir a mulher, sem a necessidade de prova absoluta, uma vez que os agressores utilizam diversas formas de ocultar as suas motivações torpes (Andrade e Vieira de Carvalho, 2025).

O crime é doloso, acrescido da finalidade de causar um sofrimento à mulher, como forma de controle ou punição. Esse elemento subjetivo qualificado constitui o núcleo diferenciador do tipo, não bastando, portanto, que a vítima seja vinculada à mulher, mas que o agente atue com esse propósito de atingi-la por meio da morte:

> Art. 121-B. Matar descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar (BRASIL, 1940, art. 121-B).

Sem esse vínculo de finalidade, apesar de configurar outros ilícitos, não se configura a violência vicária. Por isso, a análise concreta do contexto de violência e dos elementos da motivação do crime é decisiva para a sua tipificação.

Percebe-se, nesse sentido, que o enfrentamento da violência vicária contra a mulher não se limita ao eventual enquadramento típico das condutas praticadas pelo agressor para fins de responsabilização penal. Ao contrário, trata-se de fenômeno

complexo e multifacetado, cuja compreensão exige análise para além da esfera criminal.

Como já mencionado, os episódios de violência vicária, em regra, desenvolvem-se no contexto de relações marcadas por vínculos de parentesco, afetividade ou envolvimento emocional pretérito, circunstância que evidencia a íntima conexão entre essa modalidade de violência e as dinâmicas familiares.

Nesse contexto, o Direito das Famílias apresenta-se como um dos principais campos jurídicos em que a violência vicária se manifesta e produz seus efeitos mais profundos. Isso porque é justamente no âmbito das relações familiares que se intensificam disputas emocionais, conflitos decorrentes do rompimento conjugal e mecanismos de controle e manipulação afetiva, frequentemente instrumentalizados pelo agressor para atingir a mulher por intermédio dos filhos ou de outros familiares próximos.

Assim, demandas envolvendo guarda, convivência familiar, alienação parental e alimentos podem, em determinadas situações, ser utilizadas como instrumentos de perpetuação da violência psicológica e emocional contra a vítima.

A propósito, Dias (2023) ressalta a dimensão humana e subjetiva inerente ao Direito das Famílias ao afirmar que:

> O direito das famílias lida com gente, gente dotada de sentimentos, movida por medos e inseguranças, gente que sofre desencantos e frustrações e busca no Judiciário ouvidos a seus reclamos (DIAS,2023. p. 20).

Portanto, conclui-se que a perspectiva evidencia que os conflitos familiares ultrapassam a mera aplicação técnica da norma jurídica, exigindo do Poder Judiciário e dos operadores do Direito uma atuação sensível, interdisciplinar e comprometida com a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais das vítimas de violência.

Dessa forma, a atuação estatal deve buscar não apenas a solução formal do conflito, mas também a efetiva proteção da mulher e das crianças envolvidas, garantindo-lhes segurança, dignidade e integridade emocional.

2.3 UXORICIDAS PASSIONAIS: HOMICÍDIO PRIVILEGIADO?

Durante os séculos XIX e XX, persistiam mecanismos culturais que relativizavam os crimes praticados contra as mulheres, especialmente por meio da tese da “legítima defesa da honra”, frequentemente utilizada em crimes passionais.

Capez (2012, p.57) conceitua o crime passional como:

> Homicídio passional. Em tese, significa homicídio por amor, ou seja, a paixão amorosa induzindo o agente a eliminar a vida da pessoa amada. Totalmente inadequado o emprego do termo “amor” ao sentimento que anima o criminoso passional, que não age por motivos elevados nem é propulsionado ao crime pelo amor, mas por sentimentos baixos e selvagens, tais como o ódio atroz, o sádico sentimento de posse, o egoísmo desesperado, o espírito vil da vingança. E esse caráter do crime passional vê-se mais nitidamente no modo de execução, que é sempre odioso e repugnante (CAPEZ, 2012, p.57).

A honra é um predicado pessoal e intransferível, visto que cada um deslustra a sua. No que tange ao crime passional, especificamente ao agente passional, está atrelada ao prestígio social e à repercussão que o fato de ter sido traído ou abandonado pode desencadear.

Em virtude disso, o indivíduo será capaz de cometer o delito para lavar sua honra com sangue, julgando que desta forma, mostrará à sociedade que tinha poderes sobre o outro e que este não poderia tê-lo desprezado.

A tese de legítima defesa da honra foi amplamente utilizada como fundamento para absolvição ou redução da responsabilidade penal dos homens, especialmente quando envolviam casos de alegações de adultério ou término de relacionamento.

O jurista Evandro Lins e Silva (1983), ao discorrer sobre o homicídio privilegiado, observa que essa figura jurídica constitui:

> [...] a solução encontrada pelo legislador para, ao suprimir a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, evitar também que se impusesse pena desproporcional àquele que agisse movido por motivo socialmente aceito e compreendido (Evandro Lins e SILVA, 1983, p. 157).

A emoção pode ser compreendida como um estado de ânimo ou de consciência marcado por intensa excitação sentimental. Contudo, faz-se necessária a distinção entre emoção e paixão, uma vez que a emoção consiste em uma perturbação afetiva transitória e momentânea, enquanto a paixão representa um estado emocional duradouro e persistente, caracterizado por profunda fixação psíquica.

Nesse contexto, a paixão pode manifestar-se por meio de sentimentos exacerbados, como ódio reprimido, ciúme patológico e comportamentos possessivos de natureza obsessiva.

A chamada violenta emoção caracteriza-se pela ocorrência súbita e intensa de um abalo emocional capaz de provocar forte alteração no estado psíquico do indivíduo. Ainda assim, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no artigo 28, inciso I, do Código Penal, que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal do agente.

Isso significa que, mesmo diante de forte perturbação emocional, o indivíduo não perde, em regra, sua capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta nem de agir conforme esse entendimento.

Desse modo, os crimes praticados sob influência de violenta emoção ou paixão não afastam automaticamente a responsabilidade penal, embora tais circunstâncias possam ser consideradas pelo legislador em situações específicas, como ocorre no homicídio privilegiado.

Nesse sentido, Bitencourt (2006) destaca que a emoção intensa não elimina a consciência do agente acerca de seus atos, razão pela qual não se pode admitir que sentimentos passionais sirvam, por si só, como causa de exclusão da culpabilidade:

> Os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão, restritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica (BITENCOURT, 2006, p. 451).

Sob a perspectiva da psiquiatria forense, indivíduos com traços neuróticos, diante de uma emoção violenta ou de uma ofensa percebida como injusta, tendem a apresentar menor capacidade de autocontrole, podendo reagir de maneira desproporcional. Em situações extremas, tal estado emocional pode conduzi-los à

prática de atos de violência grave, inclusive o homicídio, em resposta à intensidade de seus sentimentos exacerbados.

Nessa toada, quando se restringe a análise aos casos de mortes violentas de mulheres, percebe-se historicamente a inserção dos institutos da legítima defesa e da violenta emoção como forma de se estabelecer estratégias de defesa criminal.

A noção de escusa do agressor em razão da paixão, como reação ao comportamento feminino, encontrou espaço para se estabelecer no Direito pátrio (Corrêa, 1981, p. 14), utilizando-se, como principal razão para um homem matar uma/"sua" mulher, a infidelidade conjugal.

O denominado "criminoso passional" é compreendido, conforme Lins e Silva (1997, p. 195), como um delinquente ocasional cuja aplicação de pena privativa de liberdade se revela desnecessária, uma vez que não produz efeitos concretos em sua ressocialização. Tal agente seria aquele que pratica o delito sob o domínio de intensa emoção, desencadeada por um ato considerado repulsivo da vítima.

Dessa forma, constrói-se a concepção de que o ato de matar ou tentar matar decorre de uma provocação injusta cometida pela ofendida, a qual teria despertado no agressor uma emoção tão arrebatadora que o privou momentaneamente de sua capacidade de discernimento.

Os indivíduos que cometem esse crime acreditam de forma surpreendente que são eles próprios vítimas do crime, porque agiram para reparar sua honra ou moral ferida pela atitude de outra pessoa no relacionamento. Somando-se a isso, o total desrespeito aos direitos básicos da mulher, como a dignidade humana, a liberdade e a vida.

Nessa perspectiva, Arreguy (2008, p. 122-123) observa que, na prática social e nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, se identifica uma tendência cultural à absolvição ou atenuação da responsabilidade do agressor, amparada na ideia de que este seria um "homem de bem" movido por uma paixão violenta e incontrolável.

Tal entendimento reflete, no âmbito penal, a persistência dos ideais do amor romântico e da monogamia, sustentados pela exigência de fidelidade feminina e pela manutenção dos padrões patriarcais de comportamento e feminilidade.

Entretanto, a partir da década de 1990, esse posicionamento passou a ser rejeitado pelos tribunais superiores, que passaram a compreender que a honra constitui atributo exclusivamente pessoal e objetivo, não podendo servir como justificativa para a prática do delito.

Weiselfisz (2012) discorre sobre:

> A atitude falha em relação aos mencionados casos de crime contribui para a coerção contínua e, a cada ano, o número de vítimas assassinadas por amor aumenta. Segundo o Mapa de Alerta da Violência, levantamento que documenta todos os homicídios femininos no Brasil, 43,7 mil mulheres foram assassinadas apenas na última década. A maioria morreu em meio a conflitos familiares, assassinados por seus maridos, amantes ou parceiros. Os números colocam o Brasil em 7º lugar entre os 84 países pesquisados pela Organização Mundial da Saúde, com uma taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres (WEISELFISZ, 2012).

Dessa forma, consolidou-se, por meio do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a alegação de ofensa à honra não autoriza o fim da vida da mulher, tampouco configura a hipótese de legítima exclusão de ilicitude ou culpabilidade.

Além disso, com a evolução legislativa e social, passaram a existir meios jurídicos adequados, compatíveis com os princípios constitucionais vigentes, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida.

Como fundamento legítimo, a Lei nº 13.104/2005 prevê que o feminicídio seja punido como qualificado, com fulcro no § 2º do art. 121, inciso IV, do Código Penal, especificando também o art. 1º da Lei nº 8.072/90, trazendo o crime de feminicídio como hediondo.

Entende-se, portanto, que, no caso de feminicídio, a qualificadora é subjetiva, logo, não é possível que haja feminicídio privilegiado. Nesse sentido, Capez (2008, p. 40) complementa:

> O homicídio passional, na sistemática penal vigente, não merece qualquer contemplação. Mas pode revestir-se das características de crime privilegiado desde que se apresentem concretamente todas as condições dispostas no parágrafo 1° do art. 121 do CP. Desse modo, se o agente flagra sua esposa com o amante e, dominado por violenta emoção, desfere logo em seguida vários tiros contra eles, poderá responder pelo homicídio privilegiado, desde que presentes condições muito especiais (CAPEZ, 2008, p. 40).

Isso significa que quem praticar o crime de feminicídio não mais poderá alegar que o fez sob domínio de violenta emoção, seguida de provocação da vítima, visando obter redução da pena.

Não havendo, portanto, nada que justifique o abuso, espancamento, estupro e morte de mulheres. Esses crimes são a face mais dura do ódio, do desrespeito entre os seres humanos.

3 A OCULTAÇÃO DE CADÁVER NO CONTEXTO DO FEMINICÍDIO: ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE FUNDAMENTAM O AUMENTO DE PENA

Nesta seção, aborda-se o crime de ocultação de cadáver, analisando o objeto jurídico, os seus elementos e a sua natureza jurídica, com foco na caracterização do crime e nas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Examina-se a sua associação ligada ao feminicídio, destacando as repercussões penais e civis decorrentes do concurso material do crime, bem como os impactos nos direitos das vítimas, em especial as crianças e adolescentes.

Por fim, o paradigma do emblemático caso prático de Eliza Samudio, e em como houve lacunas normativas na época, desencadeando uma série de avanços legislativos para a proteção de seus herdeiros e responsabilização penal.

3.1 ASPECTOS DOGMÁTICOS DA OCULTAÇÃO DE CADÁVER: TIPICIDADE E CONTROVÉRSIAS JURÍDICAS

O autor Damásio de Jesus afirma que o objeto jurídico da ocultação de cadáver é o desrespeito aos mortos, sendo o sujeito passivo qualquer pessoa da sociedade:

> A conduta típica define-se como destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele. A ocultação somente ocorre antes do sepultamento do cadáver. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de destruir, subtrair ou ocultar o cadáver ou parte dele (JESUS, 2015, p. 31).

De acordo com o entendimento do STF (2025), o crime de ocultação de cadáver é permanente, o que significa que a conduta criminosa se estenderá até o momento em que o corpo for efetivamente encontrado.

Neste sentido, entende-se como “ocultação” a intenção de dificultar a localização e a identificação do corpo, seja desfazendo-se dele, aniquilando-o, removendo-o do local ou escondendo o cadáver de uma pessoa ou parte dele, conforme o artigo 211 do Código Penal Brasileiro.

No entanto, Helena Regina Lobo da Costa (2025), professora de Direito Penal da Universidade de São Paulo (USP), diz que o crime é instantâneo de efeitos permanentes. Para a autora, ocultar é a conduta proibida em si, ou seja, o ato de

esconder, não é manter oculto. Portanto, embora tenha efeitos permanentes, é praticado em um único instante e não se prolonga no tempo.

Nesta lógica, entende-se que, uma vez que o corpo é escondido, o autor do delito não estaria mais praticando tal conduta.

Logo, enquanto houver a permanência da situação delituosa, o crime se encontra em execução, o que implica a não contagem do prazo prescricional e a possibilidade de prisão em flagrante a qualquer momento.

Segundo Fernando Capez:

> O momento consumativo se protrai no tempo, e o bem jurídico é continuamente agredido. A característica desta modalidade reside em que a cessação da situação ilícita depende apenas da vontade do agente, como ocorre, por exemplo, no crime de sequestro (CAPEZ, 2025, p. 204).

Nesse sentido, compreende-se que a consumação se prolonga enquanto o agente mantém a situação ilícita. Nucci exemplifica essa característica com o seguinte caso:

> Se um sequestro está em andamento, com a vítima colocada em cativeiro, havendo a entrada em vigor de uma lei nova, aumentando consideravelmente as penas para tal delito, aplica-se de imediato a norma prejudicial ao agente, pois o delito está em plena consumação. Atualmente, é o teor da Súmula 711 do STF: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. (NUCCI, 2025, p. 34).

Assim, o crime permanente caracteriza-se por ter sua consumação prolongada no tempo e ser dependente da ação ou omissão do sujeito ativo. Um exemplo típico é o crime de sequestro ou cárcere privado (artigo 148 do Código Penal), cuja consumação se prolonga no tempo enquanto a vítima estiver privada de sua liberdade.

Situação semelhante ocorre nos crimes de extorsão mediante sequestro (art. 159) e violação de domicílio (art. 150), onde o crime perdura enquanto o agente permanece ilicitamente no local.

De tal modo, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já possui entendimento consolidado, no qual o Ministro Joel Ilan Paciornik (2020) afirmou que a intenção é esconder o corpo de forma temporária:

> Afirmar que a ação de ocultar cadáver é permanente somente seria possível quando se depreendesse que o agente responsável espera, em um momento ou outro, que o objeto jurídico venha a ser encontrado (STJ, 2020).

Pela lógica majoritária adotada pelo Supremo, a permanência do crime está relacionada à vontade do autor de não identificar onde está o cadáver, perpetuando, portanto, a consumação do delito enquanto estiver escondendo o corpo.

Percebe-se o sentimento de desrespeito aos mortos e à família sobrevivente, por não conseguir sequer um enterro digno.

Tipificado como homicídio qualificado pelo motivo de gênero na Lei nº 13.104/2015, o feminicídio caracteriza-se pela morte de mulheres em contexto de violência doméstica ou discriminação, configurando grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

Associada à ocultação de cadáver, revela uma complexa teia de repercussões jurídicas, tratada como um crime autônomo que ocorre em concurso material com o assassinato, resultando na soma das penas.

Nesse contexto, o crime perpassa os campos penal e civil, com particular impacto nos direitos das vítimas e de seus descendentes.

3.2 O ENQUADRAMENTO DO CASO ELIZA SAMUDIO E AS REPERCUSSÕES DA LUTA PELA JUSTIÇA

O caso emblemático de Eliza Samudio, assassinada em 2010 pelo então goleiro Bruno Fernandes de Souza, evidencia os desafios práticos da aplicação penal e civil nessa temática. No julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Bruno foi condenado por homicídio triplamente qualificado, sequestro de filho recém-nascido e ocultação de cadáver, crime esse que foi prescrito posteriormente.

As histórias de vida de Bruno e Eliza foram questionadas para justificar os acontecimentos. Buscaram-se respostas do passado de ambos, das experiências sofridas. “Assim como Eliza Samúdio, o goleiro Bruno não teve contato com a mãe na infância (Folha de S. Paulo, 2010), foi criado pela avó depois do abandono de mãe. Além de tentar justificar o crime pelo aspecto de vida pregressa de Bruno, dada pela mudança de comportamento, sendo provocada pela fama na sua carreira como futebolista.

No passado de Eliza, a cobertura midiática e as narrativas construídas buscaram deslocar o crime para os aspectos da sua vida pessoal e de seu passado. Com o objetivo de denegrir a sua imagem, utilizaram termos pejorativos como “Maria chuteira”, pela sua “relativa fama” entre os jogadores de futebol (Folha de S. Paulo, 2010).

Além disso, sua trajetória profissional como atriz pornográfica evidenciava uma construção da mídia em um processo de culpabilização da vítima, no qual se utilizavam de comportamentos, escolhas pessoais e aspectos da vida íntima para relativizar a violência extrema do caso, a morte de Eliza.

Parte da sociedade acabou reforçando estigmas de gênero e perpetuando discursos de misoginia ao relativizar a gravidade do crime e deslocar o foco da responsabilização dos autores para julgamentos direcionados à vida pessoal da vítima, como se esta não fosse merecedora de proteção jurídica.

Segundo Sousa (2017), a sociedade, no momento em que culpa a vítima pelas chamadas “situações de risco”, não seguindo as “regras de conduta”, relativiza a mulher, depositando na mesma a incumbência pelos atos de terceiros em detrimento da sua própria integridade física e sexual.

Em outros crimes de fundamentação semelhante, que “não se referiam explicitamente à relação e aos papéis de gênero, aos valores e normas que estão sendo defendidos e/ou infringidos nestes casos, à especificidade da violência de gênero”, como cita França (2011).

No tocante à sucessão, embora Eliza não possuísse patrimônio notório que ensejasse disputa hereditária, emergiram questões civis de grande relevância. A filiação do filho Bruninho foi reconhecida judicialmente em 2012, sem a realização do exame de DNA à época, gerando o direito à pensão alimentícia.

Além disso, concedeu-se dano moral em favor do menor com prestação pecuniária ao ex-goleiro. A mãe da vítima obteve, após 15 anos, a restituição de pertences pessoais da filha, em processo de retificação do registro de óbito.

Sob a ótica jurídica, caso houvesse bens a serem transmitidos, Bruno estaria sujeito à exclusão da sucessão por indignidade, em razão da prática de homicídio doloso contra a autora da herança.

Entretanto, na época do caso não existia o mecanismo automático para a exclusão, exigindo um processo judicial longo e específico, gerando diversos entraves práticos para a efetivação da norma.

Portanto, entende-se que o caso expôs restrições de instrumentos legais vigentes à época, que não previam excepcionalidades para a ocultação de cadáver em feminicídio e a exclusão sucessória automática.

Contudo, os recentes avanços legislativos revelam uma resposta normativa às lacunas identificadas, refletindo o compromisso do ordenamento jurídico com a garantia da justiça e da proteção integral das vítimas e dos seus herdeiros.

Assim, o paradigma jurídico construído a partir do caso Eliza Samudio e das inovações normativas posteriores denota o avanço da legislação penal e civil na consolidação de mecanismos que coíbem práticas criminosas associadas ao feminicídio, desde a proteção efetiva até a proteção dos interesses sacrificados, com especial atenção à proteção dos direitos sucessórios das crianças e adolescentes envolvidos.

3.3 AS TRANSFORMAÇÕES NORMATIVAS E OS IMPACTOS JURÍDICOS NO DIREITO PENAL E SUCESSÓRIO

O caso de Eliza Samudio representou um marco no enfrentamento da violência de gênero e na necessidade de aprimoramento dos mecanismos de proteção das vítimas, em especial as crianças e os adolescentes, e da responsabilização criminal ligada ao feminicídio.

Em Nucci (2015), o termo “prova” tem origem no latim, *probatio*, que significa “ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação”. De acordo com o autor, a prova deve ser vinculada “à verdade e à certeza”, que são diretamente ligadas à convicção humana, devendo, portanto, ser a verdade objetiva, coincidindo com a realidade fática.

Henry A. Diamond (1970, p.1717) defende, acertadamente, que o conceito não é tão evidente. Para o autor:

> Dúvida razoável é uma dúvida baseada na razão e no senso comum. É uma dúvida que uma pessoa razoável possui após cuidadosamente sopesar todas as provas. É uma dúvida que leva uma pessoa razoável a hesitar em tomar uma decisão em uma questão de importância para sua vida pessoal. (...) uma dúvida razoável não é uma fantasia ou capricho; não é uma especulação ou suspeita. Não é uma desculpa para evitar o cumprimento de um dever desagradável. E não é compaixão (DIAMOND, 1970, p.1717).

Com base nessa conceituação, compreende-se que a prova, além de dúvida razoável, é aquela capaz de formar no julgador um convencimento firme e seguro acerca da culpabilidade do acusado, afastando hipóteses plausíveis de inocência.

Ressalta-se que a dúvida apta a impedir a condenação deve ser concreta, fundada em elementos reais extraídos do conjunto probatório, não se admitindo meras conjecturas abstratas.

Nesse contexto, busca-se a incorporação desse standard probatório, amplamente reconhecido no cenário internacional, a partir de uma delimitação mais precisa de seu conteúdo, orientada por critérios de racionalidade na valoração da prova e pela necessidade de maior segurança na formação do convencimento judicial.

Não obstante, Pereira (2022) afirma que não se pretende que a verdade processual seja uma verdade absoluta e material, pois ela é condicionada a limites epistêmicos próprios ao conhecimento, limitada por garantias procedimentais que a tornam uma verdade relativa e formalmente condicionada pelo direito. A verdade processual é, portanto, “apenas um ideal do qual podemos mais ou menos nos aproximar”.

Argumenta Pereira (2022) que a insuficiência probatória em crimes praticados com ocultação de cadáver leva, em defesa de teses, à absolvição, aplicando-se o princípio in dubio pro reo:

> [...] bem entendido o princípio in dubio pro reo, ele corresponde a uma atualização derivada diretamente da presunção da inocência em momento de decisão, cuja dúvida pode subsistir mesmo diante de uma pluralidade de prova, não sendo aceitável a concepção que o limita à falta absoluta de prova. A “dúvida", operando sempre em favor do réu, exige que seu afastamento se dê por meios confiáveis de prova, sendo o contraditório ainda a forma fundamental com que o processo penal garantista se pode legitimar (PEREIRA, 2020).

Todavia, a questão é perceber quando se pode decidir, abduzindo-se a dúvida que pode ser resolvida, uma vez que a prova consiste em critérios de suficiência probatória que indicam ao julgador que determinada hipótese pode ser aceita como verdadeira e autorizam-no a proferir decisão condenatória no processo penal.

Com isso, a fim de buscar justiça, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei – PL 737/24, da Deputada Silvye Alves (União-GO), que prevê o aumento de pena de um terço se o crime de ocultação

de cadáver estiver ligado ao de feminicídio. Segundo a relatora, a Deputada Laura Carneiro (2024, PSD-RJ):

> As mudanças propostas visam abordar lacunas significativas na legislação atual, especialmente em relação à penalização adequada de crimes contra as mulheres, como o feminicídio, e à adaptação dos procedimentos judiciais diante dos avanços tecnológicos contemporâneos (CARNEIRO, 2024).

A impossibilidade de realizar o exame de corpo de delito, em razão da ausência de vestígios, evidencia as limitações históricas do sistema probatório brasileiro diante dos crimes de gênero.

Por isso, para que um standard de prova seja completo, deve-se exigir provas contundentes que deem amparo a todas as acusações e, sem dúvida, sejam penalmente e processualmente relevantes.

O reconhecimento da validade de provas testemunhais e tecnológicas, como vídeos, mensagens e registros fotográficos, configura uma mudança paradigmática no tratamento da violência contra a mulher, ao deslocar o foco da materialidade física para a credibilidade e contextualização social da prova.

Esse avanço não apenas amplia o acesso à justiça, mas também reafirma o compromisso institucional com a efetividade da proteção às vítimas, evidenciando uma transformação significativa na forma como o Estado enfrenta a violência de gênero.

Ao permitir o uso de meios probatórios alternativos, o ordenamento jurídico reafirma seu papel na promoção de uma justiça mais sensível, eficiente e inclusiva, capaz de garantir que a ausência de provas materiais diretas não se torne um obstáculo à responsabilização dos autores dos crimes.

Em contrapartida, no processo civil, especialmente nas demandas de natureza sucessória, admite-se a utilização de um standard probatório menos rigoroso, pautado na verossimilhança e na preponderância das provas apresentadas.

Isso se justifica pelo fato de que, embora relevantes, os interesses em disputa, em regra, possuem natureza patrimonial, permitindo ao julgador decidir com base em um juízo de probabilidade suficiente acerca dos fatos alegados.

Nesse sentido, observa-se uma tendência de flexibilização probatória no âmbito civil, sem prejuízo do rigor exigido na esfera penal, permitindo que, mesmo diante de

limitações probatórias no processo criminal, seja possível a tutela de direitos sucessórios e patrimoniais das vítimas indiretas.

Tal evolução contribui para a construção de um sistema jurídico mais coerente e eficaz, capaz de responder às complexidades dos crimes contemporâneos e de assegurar a proteção integral dos sujeitos envolvidos.

4 OS REFLEXOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA E A GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A seção aborda o instituto da indignidade sucessória, que se caracteriza como uma sanção civil a qual exclui da herança o sucessor que pratica conduta gravemente reprovável contra o autor da herança ou seus familiares próximos, conforme dispõem os artigos 1.814 e 1.815 do Código Civil brasileiro.

Discute-se a legitimidade para propor a ação, o prazo prescricional e a natureza pessoal da sanção, que preserva os direitos dos descendentes dos herdeiros indignos.

Destaca-se a inovação da Lei nº 14.661/2023, que institui a exclusão automática dos herdeiros condenados por crime doloso contra o autor da herança, sem necessidade de ação civil específica, reforçando a integração entre as esferas penal e civil para maior efetividade.

Relaciona-se esse tema ao feminicídio, sobretudo quando associado à ocultação de cadáver, analisando os reflexos legais exemplificados em caso brasileiro.

Por fim, lança-se luz sobre os mecanismos de proteção legal que garantem os direitos das crianças e adolescentes herdeiros ou dependentes das vítimas, amparados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e sobre os instrumentos civis necessários para resguardar seus direitos sucessórios diante da gravidade dos fatos.

4.1 O NOVO PARADIGMA DA INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

O inventário consiste em um procedimento judicial de natureza predominantemente contenciosa, ou seja, ele é destinado à realização do acervo hereditário, bem como à verificação de dívidas deixadas pelo de cujus e das obrigações assumidas pelo espólio.

Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2013), o conceito parte:

> [...] do sistema de direito privado que tem por finalidade dar solução jurídica às questões atinentes à sorte do conjunto dos direitos e obrigações transmissíveis do que morreu. O direito das sucessões, também chamado de

> direito sucessório ou hereditário, é expressão fidedigna dos anseios mais secretos do homem, porque é o mecanismo jurídico que atende à pretensão do sujeito de direito projetar, para além da sua morte, soluções previdentes acerca do destino de sua família (NERY JÚNIOR; NERY, 2013. P. 1531).

Após a quitação do passivo, inicia-se a partilha dos bens aos herdeiros, com o objetivo de reorganização patrimonial deixada pelo falecido, assegurando, assim, a promoção da segurança nas relações jurídicas.

No que tange ao espólio, que é o conjunto de direitos e obrigações pertencentes ao falecido, este é representado, em regra, pelo inventariante. Não havendo, portanto, personalidade jurídica, trata-se de uma universalidade de direitos, dotada de capacidade processual ativa e passiva em matérias de natureza patrimonial.

O brocardo *le mort saisit le vif*, também conhecido como Princípio da Saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, explica que a transmissão do patrimônio do falecido aos herdeiros ocorre automática e imediatamente, independentemente de formalidades.

Esse princípio, enfatizado por Tartuce (2023) em sucessão brasileira, fundamenta a ideia central da natureza declaratória, uma vez que a transmissão dos bens se opera no momento do óbito, garantindo, assim, a continuidade das relações jurídicas e impedindo a descontinuidade na titularidade dos bens, com segurança no sistema sucessório.

Nesse sentido, surge a indignidade sucessória, a qual configura sanção de natureza civil imposta ao herdeiro ou legatário que, em razão de conduta reprovável dirigida contra o autor da herança ou contra pessoas de seu círculo familiar próximo, torna-se incompatível com a titularidade da vocação hereditária. Tal penalidade implica a exclusão do sucessor da transmissão patrimonial, podendo ser declarada judicialmente conforme previsão do art. 1.815 do Código Civil.

A legitimidade ativa para a propositura da ação de declaração de indignidade é ampla, alcançando qualquer interessado na sucessão, e o prazo para seu ajuizamento é de quatro anos contados da abertura da sucessão, nos termos da legislação civil vigente.

É imprescindível ressaltar que os efeitos da exclusão são estritamente pessoais, de modo que os descendentes do sucessor indigno não sofrem os reflexos da sanção, preservando integralmente sua condição sucessória. O Código Civil

estabelece, no art. 1.814, três hipóteses taxativas que autorizam o reconhecimento da indignidade:

> (i) que tenham sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, consumado ou tentado, contra o autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; (ii) que tenham acusado caluniosamente em juízo o autor da herança, ou tenham praticado crimes contra a sua honra, ou contra a honra de seu cônjuge ou companheiro; (iii) que, mediante violência ou artifício fraudulento, tenham impedido ou restringido o testador de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Tradicionalmente, mesmo quando houvesse sentença penal condenatória por crime doloso praticado contra o autor da herança, a exclusão sucessória dependia de pronunciamento judicial específico na esfera cível, nos moldes do art. 1.815 do Código Civil.

Um exemplo emblemático, que envolve a ação de indignidade proposta contra Suzane von Richthofen, caso que ganhou grande repercussão no Brasil em 2002, após o assassinato de seus pais. No caso em questão, o crime foi planejado por Suzane em conjunto com o seu namorado, Daniel e o irmão dele, Cristian, conhecidos por “Irmãos Cravinhos”.

As vítimas teriam sido mortas dentro da sua própria casa, em um homicídio qualificado, o qual posteriormente tornou-se símbolo da violência extrema e da motivação patrimonial envolvida pela herança.

Apesar de declarar arrependimento ao longo do processo, Suzane demonstrou, em diversos momentos, maior preocupação com as consequências pessoais de seus atos, como a perda da liberdade, do patrimônio e da posição social, do que propriamente com o sofrimento causado às vítimas e aos familiares.

Tal comportamento foi frequentemente apontado como indicativo de frieza emocional, ausência de empatia e forte direcionamento para interesses individuais, características associadas a traços antissociais e psicopáticos.

Nesse contexto, suas decisões e condutas revelam um padrão marcado pelo cálculo racional, manipulação e priorização de benefícios próprios, ainda que à custa de consequências extremamente violentas.

A análise desse caso também evidencia a relevância dos instrumentos de avaliação psicológica e psiquiátrica no âmbito criminal, especialmente em crimes de elevada complexidade emocional e comportamental. Entre os métodos amplamente

utilizados no sistema penal destaca-se o Teste de Rorschach, técnica projetiva empregada para investigar aspectos da personalidade, do funcionamento emocional e de possíveis conflitos internos do indivíduo.

Esse instrumento auxilia profissionais da psicologia e da psiquiatria forense na compreensão de padrões comportamentais, mecanismos de defesa, níveis de empatia e traços de personalidade que podem contribuir para a interpretação da conduta criminosa e de suas motivações.

O escritor e jornalista Ulisses Campbell (2020) elenca:

> É claro que o comportamento de Suzane nos leva a acreditar que ela é mentalmente doente, mas não há uma afirmação clínica específica para determinar se ela é realmente uma psicopata (sociopata). O que se sabe de xerteza é que ela não é louca, ela pode ser surpreendentemente inteligente, manipuladora e má, mas não é delirante nem psicótica. Como a maioria dos psicopatas, Suzane sabe o que é certo e o que é errado, mas até agora não se tem certeza se ela faz parte desta classe (CAMPBELL, 2020).

Nucci (2017) sustenta que indivíduos com personalidade antissocial podem ser plenamente responsabilizados pelos seus atos no âmbito penal. Para o autor, esses transtornos de personalidade configuram anomalias comportamentais que, embora influenciem a forma de agir do indivíduo, não são suficientes para excluir a culpabilidade jurídica.

> [...] por esse motivo é necessário muito cautela, atento do perito, quanto juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois que personalidades antissociais, mas também não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26. (NUCCI, 2017, p. 314-315).

Nesse contexto, além das consequências penais, o caso também produziu efeitos no direito sucessório, trazendo previsão na exclusão sucessória por indignidade. Desse modo, sua exclusão sucessória decorreu de decisão cível fundamentada no art. 1.814, inciso I do código civil.

Suzane foi declarada como indigna para receber a herança dos pais, perdendo o direito sucessório sobre o patrimônio familiar. A medida na época fundamentou-se no entendimento de que seria incompatível com os princípios da moralidade e da justiça, para que alguém assim não se beneficiasse financeiramente do patrimônio das próprias vítimas do crime que ajudou a planejar e executar.

O caso tornou-se um dos maiores exemplos de aplicação prática da indignidade sucessória no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, o cenário jurídico foi substancialmente alterado com a promulgação da Lei nº 14.661/2023, que introduziu o art. 1.815-A ao Código Civil. O novo dispositivo estabelece que, uma vez transitada em julgado a sentença penal condenatória, a exclusão do herdeiro indigno opera-se de forma automática, dispensando a necessidade de ação cível autônoma para esse fim.

Dessa forma, em qualquer das hipóteses previstas no art. 1.814 do Código Civil, o trânsito em julgado da condenação penal produz, de imediato, a exclusão do sucessor indigno, independentemente da prolação da sentença declaratória antes exigida pelo art. 1.815.

A inovação legislativa reforça a coerência entre as esferas penal e civil, conferindo maior efetividade à tutela sucessória e à proteção da vontade do autor da herança.

4.2 A EXCLUSÃO SUCESSÓRIA DO GENITOR INDIGNO E A DEFESA DOS INTERESSES PATRIMONIAIS DOS HERDEIROS

A declaração de indignidade do genitor sobrevivente, prevista nos arts. 1.814 a 1.818 do Código Civil constitui medida de alta relevância no campo das sucessões, na medida em que impede que o herdeiro indigno participe da herança, em razão de ter praticado atos graves que atentem contra a vida, a honra ou a relação jurídica de afeto e confiança estabelecida com o autor da herança.

Entretanto, a problemática adquire contornos mais complexos quando o herdeiro indigno é o próprio genitor sobrevivente e há herdeiro menor envolvido na sucessão. Essa configuração demanda a aplicação de mecanismos institucionais voltados à prevenção de riscos patrimoniais e ao resguardo de direitos fundamentais.

Quando os filhos da vítima são maiores e plenamente capazes, o procedimento sucessório desenvolve-se sob a égide da autonomia privada e da capacidade processual plena, ou seja, incumbe aos próprios descendentes a atuação direta na condução do inventário e na defesa de seus direitos hereditários.

A capacidade plena dos herdeiros possibilita uma maior celeridade e simplificação do procedimento, admitindo a realização do inventário por via extrajudicial, desde que estejam presentes os requisitos legais, como a concordância

entre as partes interessadas e a inexistência de litígio. Todavia, havendo discordância, impõe-se a via judicial, a fim de assegurar a adequada resolução.

A própria decisão judicial que declara a indignidade limita automaticamente a esfera de atuação do genitor excluído, impedindo-o de exercer qualquer forma de administração ou disposição sobre os bens que integram o patrimônio sucessório do menor. Essa exclusão, além de retirar direitos hereditários, afasta o indigno de atividades correlatas que poderiam, em tese, comprometer a integridade do acervo patrimonial.

A medida está alinhada ao princípio constitucional da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e adolescentes, quando o herdeiro é menor.

A substituição do genitor indigno por representante legal adequado é o primeiro instrumento de proteção acionado pelo Poder Judiciário. O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disciplinam a incapacidade relativa da criança para a prática dos atos da vida civil, razão pela qual, inexistindo genitor apto ao exercício da representação, o juiz deve nomear tutor ou, quando pertinente, gestor provisório, para resguardar o patrimônio do incapaz

A nomeação do tutor, além de preencher a lacuna deixada pelo genitor excluído, garante que os atos de administração dos bens sejam supervisionados judicialmente, reduzindo a probabilidade de prejuízos decorrentes de má administração, desvio de finalidade ou omissão no cuidado patrimonial.

Outro mecanismo fundamental é a tutela reforçada da administração dos bens herdados. O tutor ou curador deve prestar contas regularmente, conforme previsto no art. 1.755 e seguintes do Código Civil, submetendo-se ao controle do Ministério Público, instituição que atua como órgão fiscalizador da proteção dos interesses de incapazes.

Esse processo contábil periódico impede que a administração ocorra de forma obscura e permite o monitoramento constante do patrimônio do menor, assegurando que o acervo hereditário seja mantido e utilizado exclusivamente em seu benefício.

No procedimento de inventário, os efeitos concretos da indignidade tornam-se ainda mais visíveis. Como o genitor indigno não pode representar o menor em nenhum ato processual, surge a necessidade de nomeação de curador especial, figura prevista

pelo Código de Processo Civil nos casos em que há conflito de interesses ou ausência de representante legítimo.

O curador especial atua diretamente nos atos de avaliação, colação, negociação, análise de passivos e definição dos quinhões, garantindo que o menor seja ouvido e representado de maneira técnica, imparcial e juridicamente consistente. Essa representação especializada evita que decisões processuais prejudiciais sejam tomadas em razão da vulnerabilidade do incapaz ou da influência de outros herdeiros interessados em ampliar suas quotas hereditárias.

A intervenção obrigatória do Ministério Público no inventário em que figure incapaz também desempenha papel fundamental. O órgão ministerial, enquanto fiscal da ordem jurídica, analisa todos os atos processuais que possam impactar o patrimônio do menor, incluindo acordos de partilha, avaliações, alienações judiciais, decisões sobre usufruto e composição final dos quinhões.

Nenhum ato de disposição patrimonial pode ser homologado sem parecer ministerial, o que amplia significativamente a segurança jurídica e a proteção do herdeiro menor. Essa atuação não apenas complementa a função do curador especial, mas reforça a conformidade do procedimento com os princípios da boa-fé, da legalidade e do melhor interesse do menor.

Cumpre destacar que a exclusão do genitor indigno produz ainda reflexos indiretos, como a necessidade de reorganização da estrutura familiar e patrimonial do incapaz. Em muitos casos, o genitor indigno é também o responsável financeiro e cotidiano pela criança, de modo que sua exclusão sucessória pode demandar a concessão de guarda a outro parente, a instituição de alimentos ou a nomeação de responsável financeiro provisório.

Essas medidas, embora não estejam diretamente ligadas ao direito sucessório, refletem a abrangência da proteção integral ao menor no contexto da indignidade parental.

Tartuce (2023) aponta que o afastamento do genitor indigno também visa prevenir danos imateriais, como pressões psicológicas, manipulação afetiva e interferências indevidas na administração dos bens herdados.

O sistema jurídico, ao estruturar mecanismos de vigilância institucional, busca mitigar fatores de vulnerabilidade que não se limitam ao âmbito econômico, garantindo ao menor um ambiente seguro e livre de influências negativas na condução do processo sucessório.

Observa-se que a declaração de indignidade do genitor sobrevivente desencadeia uma série de medidas protetivas que ultrapassam o âmbito estrito da exclusão sucessória.

A conjugação entre a nomeação de tutor ou curador especial, a fiscalização do Ministério Público, o controle judicial rigoroso e a aplicação dos princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse do menor compõe um robusto sistema de proteção destinado a assegurar que o herdeiro incapaz receba, administre e desfrute do patrimônio transmitido da maneira mais segura e adequada possível.

Assim, embora a indignidade imponha limitações severas ao genitor, ela não compromete, em nenhuma medida, o direito sucessório do filho, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a tutela prioritária da infância e da juventude.

4.3 A TUTELA JURÍDICA DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA FRENTE ÀS CONSEQUÊNCIAS DA PERDA FAMILIAR NO CRIME DE FEMINICÍDIO

A Lei nº 13.431/2017 instituiu um sistema de garantias em caso de crianças e adolescentes vítimas de violência, o qual estabelece mecanismos específicos de escuta que conciliam a necessidade de apuração dos fatos com a preservação da integridade psíquica dos indivíduos.

A partir desse contexto, a escuta especializada foi criada e definida como um procedimento de entrevista no âmbito da rede de proteção, para obter as informações necessárias para à adoção imediata das medidas protetivas.

A escuta especializada pode ser realizada através de diversos órgãos que fazem parte da rede de proteção, bem como aqueles vinculados às áreas de assistência social, educação e saúde, assim como as entidades da sociedade civil.

Ademais, exige-se que o procedimento seja conduzido por profissionais qualificados, em ambiente acolhedor e adequado para a privacidade, sem que ocorram maiores danos emocionais decorrentes da violência já vivenciada no meio familiar.

O Código Civil de 2002 consolidou entendimento ao substituir a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, reforçando a noção de igualdade e função protetiva. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), materializou o

conteúdo constitucional ao prever, em seu artigo 21, que o poder familiar será exercido igualmente por pai e mãe. Tal dispositivo foi determinante para assegurar que a autoridade parental fosse compreendida como função social, desvinculada de estruturas patriarcais.

O art. 1.630 do referido Código estabelece que os filhos menores estão sujeitos ao poder familiar (BRASIL, 2002) e que a dissolução conjugal não altera o conjunto de direitos e deveres parentais (art. 1.632).

De acordo com Diniz (2018), o poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações exercidos pelos pais em benefício dos filhos menores, sempre orientado pelo princípio do melhor interesse. Tartuce (2018), por sua vez, acrescenta que o poder familiar deve ser entendido dentro da lógica da família democrática, marcada pela colaboração, pelo afeto e pelo respeito mútuo.

De acordo com Tartuce (2019, p. 742), trata-se do “poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”. Em outras palavras, constitui-se em um instrumento que visa assegurar o pleno desenvolvimento dos filhos e prepará-los para o convívio social e para a vida em comunidade, em relação à proteção, educação e formação dos filhos menores ou não emancipados.

A partir da maioridade civil, o indivíduo passa a responder pessoalmente por seus atos e escolhas, momento em que se extingue o poder familiar. Ressalta-se, contudo, que a emancipação também constitui uma forma de encerramento dessa autoridade parental antes de atingida a maioridade.

O artigo 1.634 do Código Civil enumera as atribuições decorrentes do exercício do poder familiar, delimitando as responsabilidades e obrigações dos pais quanto à guarda, educação, sustento e representação legal dos filhos:

> (i) dirigir-lhes a criação e educação; (ii) tê-los em sua companhia e guarda; (iii) conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (iv) nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhes sobrevier, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; (v) representa-los, até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindolhes o consentimento; (vi) reclama-los de quem ilegalmente os detenha; (vii) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002)

Essas atribuições configuram deveres jurídicos de caráter protetivo, cuja violação pode ensejar a responsabilização civil dos pais por descumprimento da autoridade parental. Como afirma Tartuce (2019, p. 745), o desrespeito a esses deveres representa uma infração aos princípios que norteiam o exercício do poder familiar e pode gerar sanções no âmbito civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforçou, ainda, o caráter de deveres inerentes ao exercício do poder familiar, especialmente quanto à proteção integral, ao desenvolvimento físico, emocional e social da criança e do adolescente. Em seu artigo 22, o Estatuto estabelece que compete aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, evidenciando que o poder familiar não constitui privilégio, mas responsabilidade jurídica.

Embora o poder familiar seja híbrido e contenha prerrogativas que permitem aos pais orientar e dirigir a educação e formação do filho menor, o exercício dessas prerrogativas é rigidamente limitado pelas normas de proteção infantojuvenil. Desse modo, o poder familiar não é absoluto, devendo ser exercido em conformidade com a legislação civil, constitucional e infraconstitucional.

A limitação do poder familiar decorre da prioridade absoluta conferida às crianças e adolescentes e da necessidade de assegurar que a convivência familiar se constitua em ambiente seguro, afetuoso e livre de violência.

A legislação brasileira atribui aos pais obrigações fundamentais, como sustento, guarda, educação, orientação moral e social, vigilância e responsabilidade por atos dos filhos menores. Tais deveres são complementados por determinações judiciais e medidas protetivas, especialmente nos casos em que o ambiente familiar apresenta risco ou ameaça aos direitos do menor.

Para além dos aspectos materiais, o poder familiar também compreende dimensões morais, psicológicas e afetivas, reconhecidas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como essenciais ao desenvolvimento saudável do menor.

A violência intrafamiliar constitui uma das principais situações que restringem e, em casos graves, eliminam o exercício do poder familiar. A Lei nº 13.431/2017 apresenta diversas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes: física, psicológica, sexual, institucional e alienação parental, muitas das quais ocorrem no âmbito doméstico.

Kitzmann (2007) destaca que crianças expostas à violência doméstica, mesmo na condição de testemunhas, desenvolvem danos psicológicos equivalentes aos

sofridos por vítimas diretas de agressões físicas. Essa constatação reforça o caráter grave da violência intrafamiliar e a necessidade de sanções severas.

Em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.715, a qual passou a dispor sobre as hipóteses de perda do poder familiar em casos de prática de determinados crimes cometidos contra o outro genitor, igualmente titular do poder familiar, ou contra filhos e descendentes (BRASIL, 2018).

Essa norma ampliou as situações em que o Estado pode intervir na relação familiar, retirando dos pais o exercício desse poder, o que se caracteriza como o conjunto de direitos e deveres destinados à proteção, orientação e educação dos filhos.

A legislação também estendeu a perda do poder familiar aos condenados por feminicídio, quando o crime for doloso, praticado com violência doméstica e familiar, ou motivado por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, além de outras condutas graves descritas no texto legal.

Ao ser sancionada, a referida lei modificou o Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, e o Código Civil, Lei nº 10.406/2002, introduzindo novas hipóteses de perda do poder familiar.

A prioridade conferida à proteção de crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio, sobretudo em processos sucessórios, encontra amparo constitucional no artigo 227, que determina a prioridade absoluta na proteção e no atendimento destes sujeitos, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A aplicação do Código de Processo Civil, no seu artigo 755, que disciplina a curadoria especial em inventário e partilha, reflete a necessidade de proteção patrimonial destes vulneráveis, impedindo que agentes violadores usufruam do património da vítima ou comprometam os direitos dos herdeiros.

O artigo 92, inciso II, do Código Penal passou a prever que a condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra pessoa igualmente titular do mesmo poder familiar, filho, filha ou outro descendente, ou ainda contra tutelado ou curatelado, enseja a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela (BRASIL, 1940). Conforme observa Gonçalves (2020, p. 556), trata-se de uma consequência automática da condenação penal em crimes dolosos punidos com reclusão.

De igual modo, o § 2º do artigo 23 do ECA foi alterado para dispor que a condenação criminal dos pais não implica automaticamente a perda do poder familiar,

salvo se se tratar de crime doloso sujeito à reclusão cometido contra o outro genitor ou contra filho ou descendente (BRASIL, 1990).

Já no Código Civil, o artigo 1.638 passou a conter um parágrafo único, estabelecendo quatro hipóteses específicas de perda do poder familiar, entre as quais se incluem os crimes de homicídio, feminicídio e lesão corporal grave ou seguida de morte, quando praticados em contexto de violência doméstica, familiar ou discriminação à condição de mulher. Nesses casos, a sanção atinge também os delitos de estupro e crimes contra a dignidade sexual (BRASIL, 2002).

A perda do poder familiar, portanto, ocorre em situações de extrema gravidade, sendo considerada uma medida permanente, obrigatória e abrangente, como explica Coelho (2020, p. 121). É permanente porque não possui prazo definido, vigorando enquanto persistirem as razões que a motivaram; imperativa porque o juiz é obrigado a aplicá-la quando verificados os requisitos legais; e ampla porque atinge todos os filhos do infrator, garantindo a proteção integral da prole.

Assim, é incompatível que o genitor condenado por feminicídio da mãe continue exercendo autoridade sobre a criança, uma vez que sua conduta demonstra incapacidade moral e emocional para cumprir os deveres de cuidado e proteção (Tôrres, 2018).

A destituição do poder familiar pode ser requerida pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa com legítimo interesse, nos termos do artigo 155 do ECA. Caso procedente, a medida será determinada pelo juiz da comarca onde reside a criança, devendo o procedimento ser concluído em até 120 dias, conforme o artigo 163 do Estatuto (BRASIL, 2009).

Durante o trâmite do processo criminal, crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio são colocados sob proteção do Estado, que prioriza a guarda por membros da família extensa, desde que existam vínculo afetivo e condições adequadas. Na ausência desses familiares, as crianças e os adolescentes são encaminhados a abrigos institucionais e incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, a fim de integrar uma nova estrutura familiar (Lima, 2022).

Após a decisão judicial que decreta a perda do poder familiar, esta deve ser averbada no registro de nascimento da criança, transferindo-se a responsabilidade pela tutela ao Estado e, posteriormente, à família substituta (ECA, art. 163, parágrafo único).

Desse modo, a destituição do poder familiar constitui uma medida protetiva e não punitiva, pois visa primordialmente à preservação dos direitos e do melhor interesse da criança e do adolescente, e não à punição do genitor (Dias, 2015, p. 470).

O Estado, como ente garantidor, deve assegurar que a estrutura familiar seja um ambiente seguro, digno e emocionalmente saudável, afastando o agressor sempre que a convivência representar risco à integridade física ou psíquica dos menores (Tôrres, 2018). Diante da prática do feminicídio, a legislação brasileira é clara ao estabelecer que o autor do crime perde, de forma definitiva, o poder familiar, reafirmando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar os impactos penais e civis decorrentes do feminicídio associado à ocultação de cadáver, com especial enfoque na proteção de crianças e adolescentes em procedimentos sucessórios. A pesquisa partiu da compreensão de que o feminicídio, enquanto manifestação extrema da violência de gênero, não se restringe à supressão da vida da mulher, mas desencadeia uma cadeia de consequências jurídicas, sociais, emocionais e patrimoniais que atingem diretamente o núcleo familiar da vítima, sobretudo os filhos enquanto crianças e adolescentes.

Ao longo do estudo, verificou-se que o feminicídio representa uma grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, sendo resultado de estruturas históricas de desigualdade de gênero ainda profundamente presentes na sociedade brasileira. A qualificadora introduzida no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015 simbolizou um importante avanço legislativo no reconhecimento da violência contra a mulher como fenômeno específico e estrutural.

Contudo, apesar dos avanços normativos, a persistência dos elevados índices de feminicídio demonstra que a repressão penal, isoladamente, não é suficiente para enfrentar a complexidade dessa realidade.

Quando associado à ocultação de cadáver, o feminicídio adquire contornos ainda mais cruéis e complexos. A ocultação não apenas busca dificultar a responsabilização criminal do agressor, mas também provoca consequências severas no âmbito civil e familiar. Em muitos casos, a ausência do corpo impede ou retarda a confirmação formal da morte, dificultando a lavratura do óbito, a abertura do inventário, o acesso a benefícios previdenciários e a regularização patrimonial dos herdeiros.

Dessa forma, percebe-se que a violência praticada pelo autor ultrapassa a dimensão física e alcança a própria memória da vítima, ampliando o sofrimento dos familiares e prolongando o estado de incerteza jurídica e emocional.

A pesquisa evidenciou que a ocultação de cadáver produz reflexos significativos no Direito das Sucessões, especialmente no que se refere à transmissão patrimonial e à definição da capacidade sucessória. Isso porque, embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça mecanismos para impedir que o autor do homicídio seja beneficiado patrimonialmente pela morte da vítima, a efetividade dessas medidas ainda encontra obstáculos procedimentais relevantes.

Nesse cenário, observou-se que a morosidade judicial representa um dos principais entraves para a efetiva proteção dos herdeiros vulneráveis. A demora na conclusão de processos criminais e sucessórios frequentemente impede que crianças e adolescentes tenham acesso rápido aos recursos patrimoniais necessários à sua subsistência, educação e desenvolvimento.

Além disso, verificou-se que a sobreposição entre as esferas penal, cível e da infância e juventude exige uma atuação integrada do Poder Judiciário e das instituições de proteção social. O feminicídio com ocultação de cadáver não pode ser tratado apenas como questão criminal isolada, pois seus efeitos repercutem diretamente sobre direitos patrimoniais, vínculos familiares e garantias fundamentais de crianças e adolescentes.

Assim, torna-se indispensável o fortalecimento de mecanismos de cooperação entre varas criminais, de família, sucessórias e da infância e juventude, de modo a assegurar maior celeridade e efetividade na tutela dos interesses dos menores envolvidos.

Outro ponto relevante identificado no decorrer da pesquisa refere-se à condição de extrema vulnerabilidade vivenciada pelas crianças e adolescentes órfãos do feminicídio. A perda violenta da mãe, associada à possível prisão ou afastamento do pai agressor, frequentemente ocasiona rompimentos familiares abruptos, traumas psicológicos profundos e situações de desamparo afetivo e material.

Nesse contexto, destacou-se a importância do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tais princípios devem orientar toda a atuação estatal nos procedimentos sucessórios envolvendo feminicídio, garantindo que os interesses patrimoniais dos menores sejam preservados de forma célere e eficaz.

Não se trata apenas de assegurar direitos econômicos, mas também de proteger a dignidade, a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável dessas crianças e adolescentes, reconhecendo-os como vítimas indiretas da violência de gênero.

A pesquisa também permitiu constatar que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de instrumentos específicos voltados à tutela sucessória de órfãos do feminicídio. Embora existam normas gerais aplicáveis à indignidade sucessória, à curatela e à proteção patrimonial de menores, observa-se a ausência de

procedimentos especializados capazes de lidar com a complexidade dessas situações.

Tal lacuna evidencia a necessidade de aperfeiçoamento legislativo e institucional, especialmente no que diz respeito à tramitação prioritária de inventários e ações patrimoniais decorrentes de feminicídio.

Além disso, mostrou-se relevante a criação de políticas públicas interdisciplinares destinadas ao acolhimento dos órfãos do feminicídio, abrangendo assistência psicológica, apoio financeiro, acompanhamento jurídico e inclusão social. A violência decorrente do feminicídio produz impactos duradouros que não podem ser solucionados exclusivamente pela atuação judicial.

É fundamental que o Estado desenvolva estratégias permanentes de proteção e reparação, assegurando condições mínimas para que essas crianças e adolescentes possam reconstruir suas trajetórias com dignidade.

No âmbito penal, concluiu-se que a responsabilização do agressor possui importante função repressiva e simbólica, especialmente no enfrentamento da violência de gênero. Contudo, a efetividade da resposta estatal depende não apenas da aplicação de penas severas, mas também da garantia de investigações eficientes, da produção adequada de provas e da atuação sensível das autoridades diante das especificidades do feminicídio. Nos casos envolvendo ocultação de cadáver, tais desafios tornam-se ainda maiores, exigindo maior preparo técnico e integração entre os órgãos de persecução penal.

Sob a perspectiva civil, verificou-se que a sucessão decorrente do feminicídio demanda interpretação jurídica compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente. O Direito das Sucessões não pode ser aplicado de forma puramente patrimonialista em situações marcadas por extrema violência familiar. Pelo contrário, deve atuar como instrumento de justiça e reparação social, impedindo que o agressor obtenha benefícios econômicos e assegurando proteção efetiva aos herdeiros vulneráveis.

Ademais, a análise realizada ao longo desta pesquisa permitiu compreender que o feminicídio com ocultação de cadáver representa uma forma ampliada de violência, cujos efeitos ultrapassam a vítima direta e alcançam toda a estrutura familiar.

A tentativa de ocultar o corpo da vítima simboliza não apenas o intuito de dificultar a punição criminal, mas também uma forma de apagamento da identidade, da memória e da dignidade da mulher assassinada. Esse aspecto reforça a necessidade de tratamento jurídico mais rigoroso e humanizado diante dessas ocorrências.

Dessa maneira, torna-se evidente que o enfrentamento do feminicídio exige atuação conjunta do Direito Penal, do Direito Civil, das políticas públicas e da sociedade como um todo. Não basta punir o agressor após a consumação do crime; é indispensável fortalecer medidas preventivas, ampliar mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência e garantir assistência efetiva às vítimas indiretas, especialmente crianças e adolescentes.

Assim, o presente estudo reafirma a necessidade de evolução contínua do sistema jurídico brasileiro no enfrentamento da violência de gênero, especialmente nos casos em que o feminicídio se associa à ocultação de cadáver e produz repercussões sucessórias complexas.

Mais do que assegurar a punição do agressor, é dever do Estado garantir que a memória da vítima seja respeitada, que seus direitos sejam preservados e que seus filhos encontrem respaldo jurídico, emocional e social suficiente para reconstruir suas vidas com proteção, justiça e dignidade.

Por fim, conclui-se que a proteção dos órfãos do feminicídio deve ser reconhecida como prioridade absoluta do Estado brasileiro. A efetividade da tutela sucessória e patrimonial desses menores constitui medida essencial para assegurar não apenas direitos econômicos, mas também condições mínimas de dignidade, estabilidade e reconstrução emocional após a violência sofrida. O Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos de proteção precisam atuar de maneira integrada, célere e humanizada, reconhecendo que cada processo envolvendo feminicídio carrega profundas marcas sociais e familiares.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, D. A; VIEIRA DE CARVALHO, G. B. V. **Filhos(as) da violência doméstica no Brasil e vulnerabilidade infanto juvenil: a rede de enfrentamento acolhe essas crianças e adolescentes?** In: Patricia Tuma Martins Bertolin; Irene Patricia Nohara, Mulheres na cidadania, Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2026, v. 2. ISBN: 9788551938706

ÁVILA, Thiago Pierobom de.et al.Impactos de feminicídios em familiares: Saúde mental, justiça e respeito à memória. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v.10, n.2, p.31, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.18316/redes.v10i2.7828. Acesso em: 5 de out. 2025.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. et al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.10, n.2, 2020. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6800. Acesso em: 29 out.2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo. Ed.70, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v. 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Lise. **Violência vicária: o golpe que nos atinge onde mais dói.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-abr-22/violencia-vicaria-o-golpe-que-nos-atingeonde-mais-doi/. Acesso em: 02 jan. 2026;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 23. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2022.

BRASIL. **CNJ Serviço: o que são crimes hediondos?** Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-crimes-hediondos/. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Institui a Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASÍLIA. **Justiça nega guarda de filha a pai condenado por feminicídio.** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: https://tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/novembro/justica-nega-guarda-de-filha-a-pai-condenado-por-feminicidio. Acesso em: 27 out. 2025.

CAMPBELL, U. *Suzane:* **Assassina e Manipuladora.** São Paulo: Matrix Editora, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Revista Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, Jan-Jun. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts.121 a 212).** 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial: Artes. 213 a 359-T - Vol.3 - 23ª Edição 2025.** 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553626632. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626632/. Acesso em: 09 jun. 2025.

DIAMOND, H. A. **Resonable Doubt: To define, or not to define.** Columbia: [s.n.], 1990. 1716 p

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 8. ed. Salvador: JusPodium, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**.16. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 20.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Violência vicária contra a mulher e o Direito das Famílias: um debate necessário.** Disponível em: http://jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-vicaria-contra-a-mulher-e-o-direito-das-familias-um-debate-necessario Acesso em: 10 mar 2026

HIGÍDIO, José. **Criminalistas contestam visão do STF sobre ocultação de cadáver como crime permanente.** Consultor Jurídico (ConJur), 29 maio 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-mai-29/criminalistas-contestam-visao-do-stf-sobre-ocultacao-de-cadaver-como-crime-permanente/. Acesso em: 07 out. 2025.

JESUS, Damásio E. de. **Código Penal Anotado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 31.

LIMA, Priscila. **Órfãos do feminicídio.** Blog Descobrindo Crianças por Eanes Moreira, 2022. Disponível em: http://blog.descobrindocriancas.com.br/2022/05/17/orfaos-do-feminicidio/. Acesso em: 27 out. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito penal:** parte geral (arts. 1º a 120). v. 1. 14. ed. São Paulo: Método, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1531.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025.** 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.33. ISBN 9788530995973. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/. Acesso em: 10 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (E-book).

ONU MULHERES, **Organização das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero.** Modelo de Protocolo Latinoamericano de Investigação das mortes violentas de mulheres, 2014. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 12 out. 2019.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal.** 3. ed. São Paulo: Almedina, 2022. (E-book).

PIERANGELLI, J. H. **Códigos Penais do Brasil: *evolução histórica.*** Bauru-SP: Jalovi, 1980.

PITCHO-PRELORENTZOS, Shani; LESHEM, Elazar; MAHAT-SHAMIR, Michal. **A Trisonance**: identities of women whose mothers were murdered by their father s. Violence Against Women, v.29, p.901–924, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.1177/10778012221092478. Acesso em: 2 out. 2025.

PITCHO-PRELORENTZOS, Shani; LESHEM, Elazar; MAHAT-SHAMIR, Michal. **Shattered voices:** Daughters' meaning reconstruction in loss of a mother to intimate partner homicide. Violence Against Women, v.29, p.901-924, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1177/08862605211021981. Acesso em: 2 out. 2025.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **FEMINICÍDIO: invisibilidade mata.** [São Paulo]: Instituto Patrícia Galvão, 2017, p. 13. Disponível em:

https://assetsinstitucionalipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf . Acesso em 30 de novembro de 2025

RAGO, Margareth. **Epistemologia feminista, gênero e História.** In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam (orgs.). Masculino, feminino, plural. Florianópolis: Ed.Mulheres, 1998. p.16.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**, 2017. 215f. Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, 2017. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/330347/1/Romio_JackelineAparecidaF erreira_D.pdf. Acesso em 20 out 2025.

RUSSELL, Diana. Dra. Diana Russell dedicou sua vida a parar a violência contra as mulheres. Tradução livre. Disponível em: http://www.dianarussell.com. Acesso em: 27 out. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Débora Dias dos et al. **Vítimas Indiretas do Feminicídio na Jurisprudência Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Gênero na Amazônia, Belém**, n.2, p.93-107, jan./jun.,2022. Disponível em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/generoamazonia/article/view/13362. Acesso em: 10 out 2025.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. **Revista Estudos Feministas, Florianópolis**, v. 13, n. 2, p. 265-285, maio/ago, 2005. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/9644/1/ARTIGO_TerritorioSoberaniaCrimes.pdf. Acesso em: 07 mai. 2025.

SILVA, Emerson Barbosa Passos da. Filhos de um destino: o feminicídio influenciando a perspectiva de uma juventude. **Revista FAROL, Rolim de Moura**, v.18, n.18, p.140-141, 2023. Disponível em: https://revista.farol.edu.br/index.php/farol/article/view/404. Acesso em: 10 out. 2025.

SILVA, Sinthia Moreira; GERMANO, Marlene Soares. **Feminicídio no Brasil:** os reflexosnas vidas dos filhos e da família. 2022. Universidade Iguaçu, UNIG, v.1, 2022.

SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres.** Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-29, Abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2017000100009&lng=en&nrm=is. Acesso em: 04 nov 2025

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TÔRRES, Lorena Lucena. **Violência doméstica e a nova lei que amplia hipóteses de perda do poder familiar.** Jusbrasil, 2018. Disponível em: https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/684477880/violencia-domestica-e-a-nova-lei-que-amplia-hipoteses-de-perda-do-poder-familiar. Acesso em: 27 out. 2025.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos das Crianças, 20 de novembro de 1959. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

VACCARO, Sonia. Violência vicária**. Golpear donde más duele**. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2023;

VIVENDO A ADOLESCÊNCIA. Você já ouviu falar no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)? Você sabe quais são os direitos que ele garante? Disponível em: https://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/eca. Acesso em: 27 out. 2025.